



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo César Martins

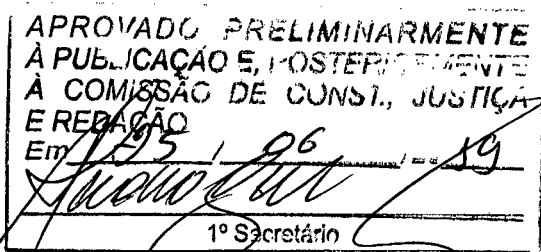


PROJETO DE LEI Nº 566

DE 06 DE

Junho

DE 2019.



Institui a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas no âmbito estadual, fazendo constar os motivos, o tempo de interrupção e a nova data prevista para sua retomada por parte dos órgãos públicos responsáveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O Estado, por intermédio dos órgãos responsáveis, dará publicidade às obras públicas paralisadas, na forma prevista por esta Lei.

Art 2º a publicação deverá conter:

- I – Os motivos que acarretaram a paralisação;
- II – O tempo previsto de interrupção;
- III – A nova data prevista para a retomada da obra.

Art 3º A obrigatoriedade da divulgação das informações torna transparente e público os atos executados pelo Poder Público Estadual, permitindo ao cidadão o acesso de forma mais detalhada aos motivos da paralisação.

Art 4º As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência no site do órgão responsável, e, posteriormente, encaminhadas aos órgãos de controle.

Art 5º Para os efeitos desta Lei, será considerada obra pública de responsabilidade do Estado toda e qualquer obra que for objeto de qualquer



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo Cezar Martins



modalidade de licitação, envolvendo a administração direta ou indireta no âmbito estadual.

Art 6º Será considerada obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Excedido o prazo de paralisação, deverá o órgão público responsável pela obra encaminhar um breve relatório à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, informando de forma detalhada os motivos que acarretaram a interrupção.

Art 7º O dispositivo nesta Lei, estende-se às obras de responsabilidade estadual da administração pública direta e indireta.

Art 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

PAULO CEZAR MARTINS
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Paulo Cezar



JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada institui a obrigatoriedade dos órgãos públicos da esfera estadual a divulgar informações referentes às obras paralisadas de sua titularidade, fazendo constar os motivos, o tempo de paralisação e a nova data prevista para sua retomada.

É legítimo que o Poder Legislativo Estadual, no exercício do controle externo da administração pública, implemente medidas que aprimorem a sua fiscalização.

É certo que uma obra paralisada ocasiona diversos problemas, desde o trânsito da localidade, degradação do meio ambiente, e, conseqüentemente, aumento nos custos da construção quando da sua retomada, sem contar o prejuízo caso não seja concluída.

Por outro lado, a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas, por parte dos órgãos públicos responsáveis, acarreta maior transparência e moralidade, visto que o princípio da publicidade está previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e rege os atos da administração pública.

Ademais, a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis: " todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

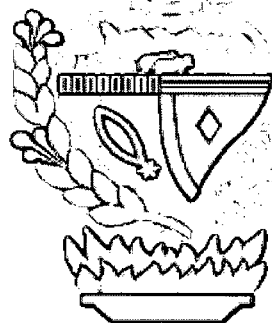
É fundamental que as decisões tomadas sejam devidamente publicadas para o conhecimento de toda população, tornando, assim, o sigilo exceção.

Por fim, a obrigatoriedade da divulgação das informações por parte dos órgãos públicos responsáveis pelas obras paralisadas concede à sociedade, em geral, uma resposta no que diz respeito à aplicação do dinheiro público estadual.

Proposição justa e oportuna, e que merece, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Nome da Seção

Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste - CEP: 74.115-900 - Goiânia, Goiás
emaildasecao@al.go.leg.br | portal.al.go.leg.br | +55 (62) 3221.xxxx / xxxx



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2019003760

Data Autuação: 25/06/2019

Projeto : 566-AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor:

DEP. PAULO CEZAR

Tipo:

PROJETO

Subtipo:

LEI ORDINÁRIA

Assunto:

INSTITUI A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES ÀS OBRAS PÚBLICAS PARALISADAS NO ÂMBITO ESTADUAL, FAZENDO CONSTAR OS MOTIVOS, O TEMPO DE INTERRUÇÃO E A NOVA DATA PREVISTA PARA SUA RETOMADA POR PARTE DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS RESPONSÁVEIS.



2019003760



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Paulo Cezar Martins

PROJETO DE LEI Nº 566

DE 06 DE

junho

DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 15/06/19
[Assinatura]
1º Secretário

Institui a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas no âmbito estadual, fazendo constar os motivos, o tempo de interrupção e a nova data prevista para sua retomada por parte dos órgãos públicos responsáveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º O Estado, por intermédio dos órgãos responsáveis, dará publicidade às obras públicas paralisadas, na forma prevista por esta Lei.

Art 2º a publicação deverá conter:

- I – Os motivos que acarretaram a paralisação;
- II – O tempo previsto de interrupção;
- III – A nova data prevista para a retomada da obra.

Art 3º A obrigatoriedade da divulgação das informações torna transparente e público os atos executados pelo Poder Público Estadual, permitindo ao cidadão o acesso de forma mais detalhada aos motivos da paralisação.

Art 4º As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência no site do órgão responsável, e, posteriormente, encaminhadas aos órgãos de controle.

Art 5º Para os efeitos desta Lei, será considerada obra pública de responsabilidade do Estado toda e qualquer obra que for objeto de qualquer

[Assinatura]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



Deputado Paulo Cezar Martins

modalidade de licitação, envolvendo a administração direta ou indireta no âmbito estadual.

Art 6º Será considerada obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único: Excedido o prazo de paralisação, deverá o órgão público responsável pela obra encaminhar um breve relatório à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, informando de forma detalhada os motivos que acarretaram a interrupção.

Art 7º O dispositivo nesta Lei, estende-se às obras de responsabilidade estadual da administração pública direta e indireta.

Art 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

PAULO CEZAR MARTINS
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

A proposição ora apresentada institui a obrigatoriedade dos órgãos públicos da esfera estadual a divulgar informações referentes às obras paralisadas de sua titularidade, fazendo constar os motivos, o tempo de paralisação e a nova data prevista para sua retomada.

É legítimo que o Poder Legislativo Estadual, no exercício do controle externo da administração pública, implemente medidas que aprimorem a sua fiscalização.

É certo que uma obra paralisada ocasiona diversos problemas, desde o trânsito da localidade, degradação do meio ambiente, e, consequentemente, aumento nos custos da construção quando da sua retomada, sem contar o prejuízo caso não seja concluída.

Por outro lado, a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas, por parte dos órgãos públicos responsáveis, acarreta maior transparência e moralidade, visto que o princípio da publicidade está previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e rege os atos da administração pública.

Ademais, a respaldar a propositura, tem-se o art. 5º, XXXIII da Carta Magna, verbis: " todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

É fundamental que as decisões tomadas sejam devidamente publicadas para o conhecimento de toda população, tornando, assim, o sigilo exceção.

Por fim, a obrigatoriedade da divulgação das informações por parte dos órgãos públicos responsáveis pelas obras paralisadas concede à sociedade, em geral, uma resposta no que diz respeito à aplicação do dinheiro público estadual.

Proposição justa e oportuna, e que merece, portanto, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



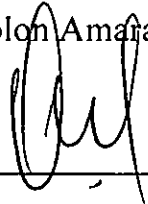
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Virmondes Cunha

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 06/08 / 2019.

Presidente: 

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO: 2019003760

AUTOR: DEPUTADO PAULO CÉSAR MARTINS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA que Institui a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas no âmbito estadual, fazendo constar os motivos, o tempo de interrupção e a nova data prevista para sua retomada por parte dos órgãos públicos responsáveis.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do ilustre deputado Paulo César Martins que na parte preliminar do texto legiferante *institui a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas no âmbito estadual, fazendo constar os motivos, o tempo de interrupção e a nova data prevista para sua retomada por parte dos órgãos públicos responsáveis.*

Após lido foi enviado à publicação e devidamente autuado e instruído conforme numeração em epígrafe. Doravante, remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação fui designado relator nos termos regimentais no dia 06/08/2019, (fls. 09) dos autos.

É o que de forma sintética coube consignar.

A propositura em tela tem por objetivo instituir a obrigatoriedade dos órgãos públicos da esfera estadual a divulgar informações referentes às obras paralisadas de sua titularidade, fazendo constar os motivos, o tempo de paralisação e a nova data para sua retomada.

Ainda em sua justificativa, assevera o parlamentar proponente que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública tem o múnus de implementar medidas que aprimorem a sua fiscalização.

Lado outro, agora no tocante a juridicidade do projeto, destacamos a competência remanescente para dispor sobre licitação (publicidade e transparência sobre a execução de obras públicas) contida nos arts. 22, inciso XXVII c/c art. 25, §1º da Constituição Federal, bem como pelo exercício do controle externo do poder legislativo contido por

simetria no art. 25 da Constituição do Estado de Goiás, o que nos permite constatar a satisfação dos requisitos de ordem constitucional e ou legal.

Demais disso, a proposta perfila também com os princípios da moralidade e publicidade contidos no caput do art. 37, outrossim com respaldo no art. 5º, inciso XXXIII, todos da Constituição Federal.

Por derradeiro, como a proposta trata de procedimento que não colide com as normas gerais de competência da União, não se vislumbra nesta etapa processual legislativa qualquer óbice que possa obstaculizar a tramitação da propositura em análise.

Diante do exposto, com fulcro nas razões ilustradas, somos pela **APROVAÇÃO** do projeto ora em apreço.

É o relatório.

Goiânia, 06 de Agosto de 2019.



Virmondes Cruvinel

Deputado Estadual - Cidadania

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 3760/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 10 / 2019

Presidente: _____

[Signature]

[Signature]
Amaral

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS.

EM, 08 DE OUTUBRO 2019.


1º SECRETÁRIO